

Inicialmente, importante ressaltar que o presente relatório foi realizado, por ora, tão somente, com base na análise minuciosa da presente recuperação judicial, que já apresenta 30 (trinta) volumes e 5.700 páginas.

Esclarece, desde já, que não realizou, ainda, este Administrador Judicial visitas, contatos telefônicos, nem reuniões com a Recuperanda, seus sócios, nem com o seu patrono, tão pouco com eventuais membros do escritório do ilustríssimo ex-administrador, sendo certo que nenhuma informação fora colhida, ainda, nem fiscalizada, que não sejam as informadas nos autos. Após a apresentação deste relatório, iniciará o Administrador a atividade fiscalizatória, bem como apresentará mensalmente o relatório acerca das atividades desenvolvidas pela recuperanda. No entanto, já neste início de atuação, manteve o administrador diversos contatos telefônicos com credores que buscavam informações atualizadas acerca do trâmite da presente recuperação.

## 1. Do Requerimento da Recuperação Judicial

A Recuperanda apresenta às fls. 02/39 detalhado requerimento de recuperação judicial, sustentando, em síntese, que:

- i)* a sociedade surgiu nos idos de 1997 com o fito de prestar serviços na área de coleta e processamento dos resíduos produzidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sob a sua então denominação de Locanty Comércio e Serviços Ltda.;
- ii)* com o decorrer da evolução e crescimento de sua atuação, passou a prestar serviços para inúmeros Municípios e Entes Públicos em geral, além de diversos contratos com empresas privadas;
- iii)* que no ano de 2011 alcançou o patamar de aproximados 140 (cento e quarenta) contratos públicos e 3.300 (três mil e trezentos) contratos privados;

*iv)* também no ano de 2011, apresentava mais de 20.000 (vinte mil) funcionários e atingiu faturamento anual de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

*v)* possuía 11 (onze) filiais espalhadas pelo Estado do Rio de Janeiro;

*vi)* em razão de exposição midiática negativa, através de alegado flagrante forjado, teve sua imagem violentamente manchada para com a sociedade em geral, tendo diversos contratos interrompidos de maneira arbitrária, o que fez com que fossem interrompidos diversos recebíveis, levando à fragilidade econômico-financeira.

No que tange ao passivo global da sociedade, esclareceu que apresenta passivo trabalhista na ordem de R\$ 44.712.000,00 (quarenta e quatro milhões e setecentos e doze mil reais), esclarecendo, no entanto, que com vistas a dar mais celeridade ao cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, optou por não incluir na presente recuperação judicial, os credores trabalhistas, prosseguindo-se com as respectivas execuções e adimplindo-as individualmente em seus respectivos Juízos.

Afirmou, também, possuir passivo quirografário no monte de R\$ 66.675.323,48 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), sendo que R\$ 10.621.564,00 (dez milhões seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) relativos aos credores quirografários fornecedores (artigo 41, III, da Lei 11.101/05) e R\$ 56.053.759,48 (cinquenta e seis milhões cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) relativos aos credores quirografários instituições financeiras (artigo 41, III).

Informou não possuir credores titulares de crédito com garantia real (artigo 41, II) e reiterou a exclusão dos credores trabalhistas da presente recuperação judicial.

Narrou que, além do emprego dos demais instrumentos contidos na Lei de Recuperação e Falência, pretende utilizar a cifra apontada de R\$ 80.119.996,51 (oitenta milhões cento e dezenove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) que afirma possuir como recebível e que injustificadamente não teria sido pago pelos seus diversos tomadores de serviço.

Comprova o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, através dos documentos anexados às fls. 81/113, bem como os requisitos do artigo 51, através da exposição de fls. 02/39 e pelos documentos acostados às fls. 40/3193.

Assim, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial; a expedição de ofícios aos tomadores de serviço para que depositem em conta judicial à disposição do Juízo, os valores referentes aos serviços prestados pela Recuperanda e a expedição de ofício ao Detran, a fim de que o órgão possa efetuar o levantamento dos gravames que impediam a circulação dos veículos da Recuperanda, o que inviabilizaria o seu funcionamento.

Acompanhando a inicial, apresentou às fls. 50/51, ata de assembleia dos sócios da sociedade que deliberaram pelo requerimento da recuperação judicial; às fls. 53/67, as três últimas alterações contratuais da sociedade (36<sup>a</sup> a 38<sup>a</sup>); às fls. 69/80, documentos que comprovavam a prevenção deste d. Juízo; às fls. 82/83, certidão simplificada do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, com vistas a cumprir o disposto no artigo 48, I da LRF.

Também cumprindo o artigo 48, II e III da LRF, apresentou às fls. 85/97 certidões dos 1º, 2º, 3º e 4º Distribuidores do Rio de Janeiro e certidão da Justiça Federal em nome da sociedade recuperanda. Às fls. 99/105 as mesmas certidões, em nome do sócio João Alberto Felippo Barreto e às fls. 107/113 as certidões do sócio Pedro Barreto.

Às fls. 115/118 traz certificados e premiações recebidas pela Recuperanda ou por seus sócios; às fls. 120/121 o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido pelo Ministério do Meio Ambiente; às fls. 123/130 cópia da licença de operação emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - INEA; às fls. 132/133 licença de operação emitida pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

A relação integral dos empregados da Recuperanda, exigida pelo artigo 51, IV da LRF, foi apresentada às fls. 135/165 apontando a existência de 186 (cento e oitenta e seis) funcionários. Às fls. 166 consta ofício deste Juízo equivocadamente acostado.

Cumprindo o artigo 51, IX da LRF, apresenta às fls. 168/376 a relação, com número de processo, nome da parte, Juízo e valor das 7.854 (sete mil oitocentos e cinquenta e quatro) ações de natureza trabalhista em curso em face da sociedade Recuperanda.

Às fls. 378/402 anexa a relação dos 269 (duzentos e sessenta e nove) credores quirografários fornecedores (artigo 51, III da LRF), com nome, endereço e crédito atualizado até 30.09.2013 e às fls. 404 a relação dos credores quirografários instituições financeiras (artigo 51, III da LRF).

Em seguida, às fls. 406/410, anexa a ata da assembleia extrajudicial que promoveu com seus credores em 23.01.2013.

Às fls. 412/429, a relação dos 141 (cento e quarenta e um) tomadores de serviços (empresas privadas) que, ao alegado, deixaram de pagar por serviços prestados pela Recuperanda e às fls. 431/449 a relação dos 35 (trinta e cinco) Municípios e Entes Públicos que também não teriam arcado com os serviços prestados.

Ato contínuo, às fls. 451/1615, cópias dos contratos firmados com as empresas privadas relacionadas acima (fls. 412/429) e respectivas notas fiscais e às fls. 1617/2970 os contratos firmados entre a Recuperanda e os Entes Públicos acompanhados das respectivas notas fiscais, alegadamente, inadimplidas.

À título ilustrativo, anexa às fls. 2972/3006, "contrato paradigma" firmado com Entes Públicos e às fls. 3008/3038 "contrato paradigma" firmado com estabelecimentos privados.

Às fls. 3040/3128 a relação dos veículos de propriedade da Recuperanda e às fls. 3130/3134 a relação dos veículos com gravame impeditivo de circulação.

Novamente visando cumprir o artigo 51 da LRF, desta vez o inciso II, apresenta às fls. 3136/3163 as demonstrações contábeis da Recuperanda dos exercícios de 2013; 2012; 2011 e 2010.

Às fls. 3165/3166 consta a relação de bens dos sócios da recuperanda. Às fls. 3168 os extratos bancários da sociedade recuperanda; às fls. 3171/3179, certidões dos Ofícios de Protesto da Cidade do Rio de Janeiro, em nome da Recuperanda; às fls. 3181 a relação das ações cíveis em face da sociedade recuperanda e finalmente às fls. 3194/3198 acórdão deste E. Tribunal utilizado para o caso em apreço.

## 2. Decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial

Este D. Juízo, em decisão de fls. 3.201/3.204 datada de 13.12.2013, e publicada no diário oficial do dia 23.01.2014 deferiu o processamento da Recuperação Judicial e:

- i) nomeou o Dr. Claudio Marçal de Freitas como Administrador Judicial;
- ii) dispensou a apresentação de certidões negativas da recuperanda, com base no artigo 52, II da LRF;
- iii) determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor;
- iv) determinou ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais;
- v) determinou a comunicação às Fazendas Federal e dos Estados e Municípios onde o devedor tenha estabelecimento;
- vi) determinou a publicação do Edital previsto no §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05;
- vii) determinou a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias;
- viii) concedeu vista ao Ministério Público;
- ix) deferiu a expedição dos ofícios requeridos no item 12.d da inicial, para que as empresas privadas e os Entes Públicos tomadores de serviço da Recuperanda fossem intimados, a no prazo máximo de 30 dias, depositarem à disposição do Juízo os valores devidos à Recuperanda pela prestação dos serviços alegadamente inadimplidos;
- x) deferiu o levantamento dos gravames que impediam a circulação dos veículos de propriedade da devedora.

Em seguida, foram expedidos todos os ofícios determinados na decisão analisada acima, com exceção dos ofícios para o levantamento dos gravames de circulação dos veículos, atestado pela certidão cartorária de fls. 3386, o que posteriormente viria a ocorrer.

Constata-se, ainda, que o Edital previsto no §1º do artigo 52 da LRF foi publicado em 30.01.2014 e o Edital com a relação dos credores (artigo 52, §1, II) foi publicado em 11.02.2014.

### 3. Manifestação do antigo Administrador Judicial

Em seguida, verifica-se às fls. 3390 que em 04.02.14 foi oportunizada vista dos autos, fora de cartório, ao ilustre ex-administrador judicial que apresentou sua manifestação de fls. 3391 e seguintes, datada de 04.04.2014, portanto exatos 60 dias após a retirada dos autos do cartório judicial, o que certamente fez com que acumulassem inúmeras petições a serem juntadas ao processo em cartório, sendo certo que com a devolução dos autos, já em abril/2014, antes de tais petições (protocoladas neste período) serem anexadas, a serventia promoveu a juntada da manifestação do i. administrador judicial, o que poderá causar pequenos equívocos quanto à evolução cronológica do presente feito. Isto porque, a petição do Administrador de abril/2014 é pretérita (nos autos) às petições de fevereiro e março.

Pois bem, o i. ex-administrador judicial, inicialmente atestou ter verificado o cumprimento dos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05 e afirmou ter cientificado os credores acerca do deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Apresentou relação contendo os credores que confirmaram os valores reconhecidos como devido pela Recuperanda (item *a*) de fls. 3392); relação com os credores que apresentaram divergência quanto aos créditos reconhecidos pela Recuperanda e que não tiveram a divergência acatada (item *b*) fls. 3393); a relação das divergências dos credores parcialmente acolhidas (item *c*) fls 3393); as divergências adequadamente comprovadas (item *d*) fls. 3393) e a mudança de

nomenclatura de um dos credores (item *e*) fls. 3393) com a correção do valor devido pelo administrador.

Comunica, também, a habilitação de crédito realizada pelo credor Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e a habilitação realizada pelo credor Itaú Unibanco S.A., ambas acatadas pelo ex-administrador judicial.

No que tange à fiscalização das atividades da devedora, narrou que apresentaria brevemente relatório das informações que estava colhendo.

Acompanhando a manifestação, apresentou às fls. 3402/3416 comunicados dos credores que concordavam com os valores reconhecidos pela recuperanda; às fls. 3418/4405 diversas divergências apresentadas pelos credores; às fls. 4408/4470 a habilitação do credor Ipiranga.

Apresentou, também, na forma do §2º do artigo 7º da LRF, às fls. 4472/4487 a relação dos credores ajustada com as divergências e habilitações, para a competente publicação do Edital.

Findou sua manifestação pleiteando: *i*) que o cartório certificasse acerca da apresentação do plano de recuperação judicial; *ii*) a publicação do Edital a que alude o §2º do artigo 7º da LRF; *iii*) a remessa dos autos ao Ministério Público.

#### 4. Promoção do Ministério Público

Imediatamente, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que através do seu ilustre representante apresentou a promoção de fls. 4489/4493, acompanhada dos documentos de fls. 4494/4496, onde pleiteou:



i) que a recuperanda apresentasse a demonstração de mutuação patrimonial líquido ou demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nos exercícios de 2010; 2011 e 2012;

ii) que a recuperanda apresentasse o balanço patrimonial dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 e a demonstração do resultado dos mesmos exercícios;

iii) que a recuperanda providenciasse a identificação e assinatura do sócio administrador e do contador responsável pelos demonstrativos;

iv) a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional do Trabalho, esclarecendo que as execuções trabalhistas contra a recuperanda não se submeterão à presente recuperação, devendo prosseguir normalmente sem a habilitação de crédito na presente.

Por fim, concordou com a manifestação do antigo administrador para que o cartório certificasse a apresentação do plano de recuperação e providenciasse a publicação do edital (art. 7º §2º LRF).

## 5. Manifestação do Estado do Rio de Janeiro e da Recuperanda

Às fls. 4.508, o Estado do Rio de Janeiro informa débitos da Recuperanda na ordem de R\$ 20.318,80 (vinte mil trezentos e dezoito reais e oitenta centavos) inscritos em dívida ativa.

Em seguida, às fls. 4506/4507, a recuperanda apresenta o demonstrativo das suas contas do mês de janeiro/2014.

**6. Respostas aos Ofícios expedidos para os tomadores de serviços da Recuperanda  
- Apuração dos créditos da Recuperanda depositados em favor deste Juízo**

Inicialmente, importante ressaltar que diante dos 176 (cento e setenta e seis) ofícios expedidos para os tomadores de serviços da Recuperanda, para que depositassem neste Juízo os valores devidos, bem como no intuito de organizar, localizar e melhor manusear as efetivas respostas formuladas por estes tomadores, as respectivas guias de depósito e demais informações prestadas, providenciou este Administrador Judicial, a planilha anexa (Doc. I), que certamente facilitará, a todos, o controle e fiscalização das respostas dos tomadores de serviço.

Desde já, informa que, até então, apenas 48 (quarenta e oito) tomadores responderam a determinação deste D. Juízo.

Pois bem, como dito, em que pese a relação da planilha anexa ser autoexplicativa, necessário se faz narrar a este D. Juízo, as respostas até então apresentadas pelos Entes Públicos e Empresas Privadas tomadoras de serviços da recuperanda.

**6.1 - Tomadores que, até a presente data, responderam e cumpriram a determinação deste Juízo depositando valores**

Do total dos tomadores de serviços da recuperanda (incluídos entes públicos, Municípios e empresas privadas) que, até a presente data, responderam a determinação deste Juízo, apenas 16 (dezesesseis) efetuaram o depósito dos valores devidos à Recuperanda, são eles:

Nome	Valor Apontado pela Recuperanda	Valor depositado	Fls. dos autos	Obs:
Barão de Amoedo Lanchonete Ltda.	R\$ 519,80	R\$ 493,81	4708	Valor a menor

Com. Clínica Ortopédica do Méier LTDA.	R\$ 328,46	R\$ 328,46	—	Petição informando (fls. 4606). Cartório desentranhou fls. 4607/4608 por serem estranhas aos autos
Condomínio do Conjunto Arquitetônico denominado DOWNTOWN.	R\$ 72.203,25	R\$ 76.424,55	5444/5445	Ok. Valor corrigido
ECIA - Irmãos Araújo Engenharia Comércio S/A	R\$ 650,43	R\$ 793,88	5440	Ok. Valor corrigido
Nautilus Restaurante e Bar LTDA.	R\$ 724,83	R\$ 767,21	5427	Ok. Valor corrigido
One House Restaurante LTDA.	R\$ 1.164,00	R\$ 1.105,80	5370	Valor a menor
Panificação e Confeitaria Aquidabã	R\$ 293,93	R\$ 450,83	4553	Ok. Valor corrigido
Panificação Governador LTDA.	R\$ 489,23	R\$ 489,23	5432	Valor exato informado.
Pensão Colina da Tijuca LTDA.	R\$ 456,98	R\$ 434,14	4600	Valor a menor
União Brasileira de Educação e Ensino	R\$ 771,84	R\$ 772,00	5368	Valor informado
VPKI Restaurante LTDA.	R\$ 1.268,76	R\$ 628,56	5248	Valor a menor
Barki Empreendimentos Imobiliários	R\$ 1.307,16	R\$ 1.307,16	4644	Valor informado
Padaria e Conf. Espiga Dourada	R\$ 583,02	R\$ 553,87	5483	Valor a menor
Padaria e Confeitaria Villa's Garden	R\$ 766,80	R\$ 728,46	5236	Valor a menor
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	R\$ 155.317,80	R\$ 74.895,21	5547	Abateu multa no valor de R\$ 58.377,00 e os valores referentes as guias de INSS de 2012 e 2013 , no valor de R\$

				10.586,37 e 11.884,93.
Univesidade Federal Fluminense - UFF	R\$ 4.786.121,45	R\$ 4.010.386,70	5578	R\$775.734,75 descontados e depositados em diversas demandas trabalhistas

Deste total de depósitos efetuados, constata-se pequenas alterações nos valores, uma vez que alguns tomadores efetuaram o depósito do valor indicado - sem qualquer correção monetária - e outros, abateram eventuais valores penhorados por decisões de Juízos Trabalhistas ou por multa imposta à Recuperanda, como no caso do tomador Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL.

Com relação à estes tomadores, faz-se necessário, ainda, esclarecer que a sociedade "Com. Clínica Ortopédica do Méier LTDA." informou às fls. 4.606 o depósito da quantia, não tendo, todavia anexado a competente guia de depósito. Importante frisar que a serventia desentranhou os documentos de fls. 4607/4608 por serem estranhos aos autos.

Sendo assim, neste momento, importante que seja determinada a intimação do tomador Com. Clínica Ortopédica do Méier LTDA. (fls. 4606) para que comprove, com copia da guia de depósito judicial, o efetivo depósito que informou.

Necessário, também, a intimação dos tomadores que efetuaram depósitos a menor e, sem a correção monetária, para que cumpram efetivamente a determinação do Juízo de corrigirem os valores devidos, depositando as diferenças devidas.

No que tange aos dois últimos tomadores que alegaram que efetuaram abatimentos de multas e de penhoras realizadas por Juízos trabalhistas, necessária a intimação da Recuperanda para que confirme se persiste a informação prestada.

6.2 - Tomadores que, até a presente data, responderam e justificaram o motivo pelo qual não efetuaram o depósito como determinado pelo Juízo

Cumpre frisar, que, até agora, 32 (trinta e dois) foram os tomadores que responderam e, de certa forma, justificaram o motivo pelo qual não efetuaram os depósitos determinados por este Juízo, são eles:

Nome	Valor Apontado pela Recuperanda	Fls. Resposta	Justificativa
1º Batalhão de Infantaria Motorizada	R\$ 11.467,40	4823	Informa que não há crédito em favor da recuperanda, em virtude do alegado descumprimento contratual.
Casa Geriátrica Santa Bernadete	R\$ 3.270,28	5485	Informa que nos meses referentes as notas fiscais apresentadas pela recuperanda os serviços não foram prestados.
Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sist. LTDA	R\$ 2.228,38	5542	Informou que não há nenhum débito relacionado a recuperanda em aberto.
Companhia de Trans. Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro	R\$ 641,20	5487	Informa que no mês de abril de 2013, nota fiscal nº 0006692 apresentada pela recuperanda, os serviços não foram prestados. Portanto, não há débito.
Concessionária da Rod. Pres. Dutra S.A - CCR Nova Dutra	R\$ 4.500,00	5228	Concessionária apresentou resposta ao ofício enviado informando que pelo fato da recuperanda não ter apresentado as licenças ambientais necessárias ao desempenho do objeto contratado a Concessionária notificou a recuperanda, a qual se manteve inerte, e por tal fato os pagamentos consubstanciados nas notas fiscais citadas no referido ofício foram retidos. Diante de tal fato a Concessionária requer ao D. Juízo falimentar a concessão do prazo de 10

			dias para efetuar o depósito judicial dos valores apontados.
DENJUD Refeições Coletivas Administração e Serviços LTDA	R\$ 6.831,07	5333	Anexa comprovante das notas fiscais tidas como em aberto pela recuperanda e informa que não há valores em aberto.
Diagnósticos da América S/A	R\$ 42.088,52	5543	Informou que não há nenhum débito relacionado a recuperanda em aberto.
Grande Hotel de Itaguaí	R\$ 360,00	5373	Informou que a nota fiscal nº 00067491 não é devida tendo em vista que a recuperanda não prestou serviço para a notificada no mês de abril de 2013.
Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A	R\$ 73.886,00	4737	Empresa solicitou dilação de prazo para depósito pois está efetuando internamente a verificação do suposto valor devido.
Instituto de Biologia do Exército	R\$ 4.220,00	4601	Empresa informa que o contrato celebrado com a recuperanda terminou em dezembro de 2010 e que não efetuou termo aditivo referente ao ano de 2011.
Kobe Eligia Veículos LTDA.	R\$ 1.728,00	5567	Informou que não há nenhum débito relacionado a recuperanda em aberto.
Lido Serviços Gerais LTDA.	R\$ 7.401,00	4711	Empresa afirma que desconhece os valores apontados pela recuperanda.
Prefeitura Municipal de Belford Roxo	R\$ 6.351.874,40	5398	Prefeitura informou que não há valores devidos à recuperanda.
Banco do Brasil S.A	R\$ 33.292,23	4692	Banco do Brasil apresentou resposta informando que os valores devidos à recuperanda não foram pagos na época em razão da não apresentação pela recuperanda das notas fiscais. Requer a emissão de notas fiscais atualizadas para

			pagamento.
Fundação Centro de Ciências e Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro	R\$ 110.901,72	5237	Informa que não existe saldo registrado em conta contábil no sistema SIAFEM em favor da recuperanda. Informa ainda que por determinação judicial foram efetuados bloqueios nos valores de R\$ 31.496,11 (Proc. E-26/63163/2012 e R\$61.360,47 (Processo E-26/63267/2012)
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN RJ	R\$ 766.666,66	5264	Informa que não há crédito em favor da recuperanda.
Furnas Centrais Elétricas S.A	R\$ 31.663,07	4555	Sustentou que a Recuperanda trouxe prejuízos à Furnas e esta compensou os valores devidos pelos prejuízos apurados
Prefeitura Municipal de Macaé	R\$ 149.646,64	5391	Prefeitura informou que a recuperanda não tem saldo a receber.
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro - NERJ	R\$ 251.698,57	4688	Informa que não há mais crédito da Recuperanda, pelo fato de ter abatido R\$ 36.071,76 de multa; R\$ 66.906,93 em cumprimento a determinação da CGU_DENASUS e o saldo restante por ocasião de penhoras realizadas por Juízos Trabalhistas, não havendo mais crédito da Recuperanda.
Prefeitura Municipal de Duque de Caxias	R\$ 39.227.935,39	4883	Prefeitura apresentou manifestação esclarecendo que no período cujo os débitos foram apontados pela recuperanda, 01.09.12 a 15.12.12, os serviços não vinham sendo prestados, tendo gerado, inclusive, duas ações civis públicas distribuídas pelo MPERJ pugnando pela contratação de nova empresa através de nova licitação, bem como a aplicação de multa diária à Prefeitura de Duque de Caxias e ao seu

			<p>Prefeito. Além disso alega que no período de 08.11.12 e 26.12.2012 efetuou o pagamento em favor da recuperanda de diversos procedimentos que montam a quantia de R\$ 44.241.052,32 (incluindo planilha demonstrativa). Por fim, afirma que vem realizando pagamentos diretamente nas reclamações trabalhistas dos funcionários da recuperanda em acordo realizado junto à justiça do trabalho de Duque de Caxias e do TRT, através do Núcleo de Centralização de Execução e Conciliação. Diante de tais fatos concluem informando que os créditos referidos nas notas fiscais apresentadas não são devidos.</p>
Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO	R\$ 83.860,75	4639	<p>Solicitação de informações para a realização do depósito judicial <i>online</i>.</p>
Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro	R\$ 57.796,68	4617/462 0	<p>Informa que não há mais créditos em favor da recuperanda e que os créditos da recuperanda estão centralizados na Secretaria Municipal de Fazenda do Município do Rio de Janeiro.</p>
Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro	R\$ 666.931,20	5539	<p>Coordenadoria de Fiscalização Ambiental apresentou os valores com o devido desconto de ISS, o qual montou a quantia de R\$ 620.437,31. No entanto não apresentou guia de depósito e informou que há multa em nome da recuperanda no valor de R\$ 67.680,00 devido ao não cumprimento das obrigações contratuais.</p>
Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Rio de Janeiro	R\$ 1.831.184,15	5684	<p>Informa que após várias diligências e remessas a diversos setores, onde restou apurado um valor pendente de pagamento por serviços prestados. No entanto, por se tratar de débito de exercício anterior, se faz necessário que a mesma seja objeto de reconhecimento de</p>



			Prefeito. Além disso alega que no período de 08.11.12 e 26.12.2012 efetuou o pagamento em favor da recuperanda de diversos procedimentos que montam a quantia de R\$ 44.241.052,32 (incluindo planilha demonstrativa). Por fim, afirma que vem realizando pagamentos diretamente nas reclamações trabalhistas dos funcionários da recuperanda em acordo realizado junto à justiça do trabalho de Duque de Caxias e do TRT, através do Núcleo de Centralização de Execução e Conciliação. Diante de tais fatos concluem informando que os créditos referidos nas notas fiscais apresentadas não são devidos.
Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO	R\$ 83.860,75	4639	Solicitação de informações para a realização do depósito judicial <i>online</i> .
Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro	R\$ 57.796,68	4617/462 0	Informa que não há mais créditos em favor da recuperanda e que os créditos da recuperanda estão centralizados na Secretaria Municipal de Fazenda do Município do Rio de Janeiro.
Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro	R\$ 666.931,20	5539	Coordenadoria de Fiscalização Ambiental apresentou os valores com o devido desconto de ISS, o qual montou a quantia de R\$ 620.437,31. No entanto não apresentou guia de depósito e informou que há multa em nome da recuperanda no valor de R\$ 67.680,00 devido ao não cumprimento das obrigações contratuais.
Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Rio de Janeiro	R\$ 1.831.184,15	5684	Informa que após várias diligências e remessas a diversos setores, onde restou apurado um valor pendente de pagamento por serviços prestados. No entanto, por se tratar de débito de exercício anterior, se faz necessário que a mesma seja objeto de reconhecimento de

			dívida, nos termos da Lei Estadual nº 287/1979 c/c Decreto nº 41.880/2009. Por fim, informa que até o momento não há dívida reconhecida.
Secretaria Especial da Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro	R\$ 205.614,18	5526	Informou que as faturas nº 33888, 14.02.12, no valor de R\$ 174.187,06 e nº 44195, 05.06.12, no valor de R\$ R\$ 31.430,12, encontram-se bloqueadas no sistema FICON em virtude da multa aplicada a recuperanda referente as obrigações não cumpridas do contrato nº 07/2010. Em virtude do inadimplemento obrigacional da recuperanda foi elaborado termo de encerramento de apuração de haveres inserido no processo adm. Nº 25/000.916/2011. Em virtude do referido processo adm. foi ajuizada Ação Monitória pela PGM no valor de R\$ 531.234,05.
Prefeitura Municipal de Seropédica	R\$ 1.958.853,51	5448	Informa que as notas fiscais não se encontram liquidados e que não houve o empenho, portanto, não encontram-se aptas para pagamento.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ	R\$ 1.773.164,06	5276	TJRJ informa que já existem valores pagos e o valor pendente de pagamento monta a quantia de R\$ 876.109,06 - Notas Fiscais nº 56166, 56177, 58545, 58532, 58533, 58534.
VIVA Comunidade	R\$ 2.908.249,58	5433	Informa que não verificou nenhum valor devido à recuperanda, tendo em vista que depositou a quantia de R\$ 2.418.689,28 junto CAEP (TRT) através do processo n, 0015152-22.2012.5.01.0000 para pagamento das obrigações da terceirização.
Prefeitura Municipal de Itaguaí	R\$ 2.308.259,78	4695	Prefeitura apresentou resposta ao ofício informando que não há mais créditos, eis que os valores apontados pela recuperanda já foram depositados nas contas judiciais em favor das 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Itaguaí.

Prefeitura Municipal de Porto Real	R\$ 78.848,35	5386	Informa que não constatou valores em aberto.
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT 1	R\$ 2.177.606,17	4680	Tribunal informou que não há valores retidos para a recuperanda.
Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro	R\$ 17.215,01	4621	Controlador Geral do Município informou através do ofício de fls. 4621 que as notas fiscais já foram pagas anteriormente conforme docs de fls 4624/4627.

Com relação a resposta formulada pelo tomador Banco do Brasil S.A. (fls. 4692) necessária a intimação do tomador informando que deverá proceder ao depósito em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo, vinculada a presente ação, bem como que o Administrador Judicial da presente Recuperação, Eduardo Abrahão é inscrito no CPF sob o n. 093.814.557-67 e que o patrono da Recuperanda é o Dr. Wilson Duarte de Carvalho - OAB-RJ 122.677. No mesmo sentido, deverá ser o ofício a ser expedido ao tomador Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO, que se manifestou no mesmo sentido do Banco do Brasil, ou seja, requerendo tais informações.

Quanto ao tomador Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro, requer seja renovada a intimação para que deposite nos autos o valor apontado como devido, para posterior verificação. No mesmo sentido, deverá ser a renovação da intimação do TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No que concerne ao tomador Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, considerando os esclarecimentos prestados, deverá a Recuperanda diligenciar junto ao tomador, a fim de providenciar a necessária elaboração do termo de reconhecimento de dívida.

No que tange aos demais tomadores, requer a intimação da Recuperanda para constatar as informações prestadas.

Frise-se que quanto às informações e esclarecimentos prestados por estes tomadores, deverá o Administrador Judicial, em conjunto com a Recuperanda e com auxílio de profissionais técnicos habilitados para tal, ao término das respostas aos ofícios, auditar e esmiuçar a contabilidade da recuperanda desde o exercício de 2011 para que reste constatado se as informações prestadas persistem, ou seja, se os valores foram depositados judicialmente em favor de Juízos Trabalhistas, se já foram pagos ou se permanecem realmente inadimplidos.

#### **7. Plano de Recuperação Judicial - fls. 4757 e seguintes**

Às fls. 4761/4774, a Recuperanda apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial, onde aponta como "*causas da crise econômico-financeira*", a exposição midiática negativa; a interrupção arbitrária dos pagamentos pelos tomadores e o rompimento de diversos contratos.

Aduz que busca se reerguer, através da obtenção de novos contratos e pela realização das seguintes medidas: cobrança dos recebíveis vencidos; a emissão das faturas dos serviços executados e não medidos; cobrança de serviços prestados e não considerado devido pelos contratantes e pelo aluguel de veículos e maquinários.

Informa, ainda, que o plano de recuperação não prevê qualquer deságio para pagamento dos seus credores concursais e reitera a exclusão dos credores trabalhistas da recuperação, devendo, estes credores, serem pagos em seus respectivos processos judiciais.

Sugere como forma de pagamento aos seus credores, as seguintes condições:

i) aos credores quirografários fornecedores (classe III), "sub-grupo A.1" - Credores fornecedores com crédito inferior a R\$ 80.0000,00 (oitenta mil reais):

- pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas;
- carência até agosto de 2014 ou um mês após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial (o que ocorrer por último);
- sem incidência de correção monetária.

ii) aos credores quirografários fornecedores, "Sub-Grupo A.2" - Credores fornecedores com crédito superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

- pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas, sendo as primeiras 48 (quarenta e oito) correspondentes a 40% (quarenta por cento) do crédito e as demais 36 (trinta e seis) parcelas correspondente aos 60% (sessenta por cento) restante do crédito;
- carência até agosto de 2014 ou um mês após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial (o que ocorrer por último);
- sem incidência de correção monetária.

iii) aos credores quirografários - Instituições Financeiras - "Sub-Grupo B".

- 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito - através do crédito de 25% dos recursos oriundos dos recebíveis vencidos até esse limite de 25% do crédito da instituição financeira.
- carência até fevereiro de 2015 ou seis meses após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último.
- correção monetária pela UFIR-RJ a partir de fevereiro de 2015;

- 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito - através de 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas;

- carência até fevereiro de 2018 ou 48 meses após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último.

- correção monetária pela UFIR-RJ a partir de fevereiro de 2015.

Acompanha o plano de recuperação judicial (fls. 4761/4774), a relação de credores (fls. 4776/4801), a relação dos ativos da recuperanda e a sua valoração, bem como o parecer da viabilidade do plano de recuperação (fls. 4803/4814).

O parecer acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial (art. 53, II da LRF) foi subscrito pelo Sr. José Roberto Gonçalves, contabilista formado e pós-graduado em ciências contábeis, portador do CRC-RJ n. 47.588, que afirmou às fls. 4807 que:

“i) os ingressos dos recebíveis vencidos foram considerados de forma conservadora, uma vez que se trata de serviços efetivamente realizados;

ii) os níveis de custo e despesas operacionais projetados consideraram as médias históricas;

iii) as premissas e pressupostos foram estabelecidos dentro de um cenário conservador e consistente com o histórico da empresa antes da crise e com sua situação atual;

iv) todos os números apresentam coerência econômico-financeira identificando sua confiabilidade nos modelos contábeis e financeiros;

v) os recursos registrados no fluxo de caixa projetado são suficientes para pagamento aos credores dentro de um cenário conservador.”

Finaliza o contabilista afirmando que o plano de recuperação apresenta viabilidade econômico-financeira.

O mesmo contabilista apresenta a relação e avaliação de 208 (duzentos e oito) veículos de propriedade da Recuperanda, avaliando-os em R\$ 11.042.453,00 (onze milhões, quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais).

Cumprido relatar, que a i. serventia do Juízo às fls. 5422 certificou a tempestividade da apresentação do plano de recuperação judicial.

Acerca do plano de recuperação judicial, constatou o Administrador Judicial que o mesmo cumpre os requisitos do artigo 53 da Lei 11.101/05, mantém o prestígio adotado na recuperação judicial de não submeter os credores trabalhistas à recuperação e prevê, forma de pagamento aos credores de modo compatível com o pretendido recebimento dos ativos da recuperanda, bem como em prazos que possibilitarão que a recuperanda tente se reerguer.

#### 8. Decisão deste D. Juízo de fls. 5423

A r. decisão deste D. Juízo de fls. 5423 determinou:

- 1 - Certifique o Cartório a tempestividade do PRJ às fls. 4748 e seguintes, bem como, publique-se o edital a que alude o § 2º, do artigo 7º, da LRF.
- 2 - Sobre o Plano de Recuperação, às fls. 4748 e seguintes, digam Administrador Judicial e Ministério Público.
- 3 - Ao Administrador Judicial, sobre os diversos ofícios respondidos nestes autos, requerendo o que cabível e necessário.
- 4 - Atenda a recuperanda, no prazo de cinco dias, as exigências formuladas pelo Ministério Público às fls. 4489/4493, item 3.
- 5 - Oficie-se à Justiça do Trabalho, conforme requerido pelo parquet às fls. 4489/4493, penúltimo parágrafo.

Neste sentido, cumpre relatar que a i. serventia do Juízo, às fls. 5422 cumpriu o item "1" acima, bem como às fls. 5425, o item "5".

Quanto a determinação do item "4", constata-se às fls. 5452 e seguintes que a Recuperanda cumpriu a solicitação do Ministério Público, o que foi, inclusive objeto de manifestação do *parquet* às fls. 5564.

Quanto aos itens "2" e "3" apresenta o Administrador sua manifestação no corpo do presente relatório, em especial, nos requerimentos finais.

### 9. Esclarecimentos Finais

Às fls. 5564 constata-se que o Ministério Público opinou pela intimação do Administrador Judicial para que se manifestasse sobre os itens "2" e "3" de fls. 5423, que, como dito acima, estão abordados na presente peça.

Narrou, ainda, o M.P. que a Recuperanda cumpriu os requisitos do artigo 51 da LRF e requereu que a serventia certificasse acerca da tempestividade do plano de recuperação judicial, que consoante narrado acima, fora realizado às fls. 5422.

Às fls. 5568, o d. Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de Duque de Caxias, em atenção ao ofício deste Juízo de fls. 5250, informa que *"não é possível a liberação dos veículos, pois o deferimento da recuperação judicial é ato posterior aos créditos trabalhistas que ensejaram o bloqueio..."*

Quanto à tal informação, opina o Administrador Judicial, desde já, que seja renovada a expedição de ofício à 2ª. Vara do Trabalho de Duque de Caxias para informar àquele Juízo que a liberação determinada por este Juízo se refere aos



gravames de circulação dos veículos, de modo a permitir a continuidade das atividades desenvolvidas pela Recuperanda, de modo que o gravame da penhora sobre os bens deverá subsistir, liberando, assim, apenas a livre circulação dos automóveis, e, com isso, que cumpra o Juízo a determinação.

Importante alertar, também, que àquele mesmo Juízo informou que a Recuperanda vem se tornando revel em diversas demandas e não vem cumprindo com as obrigações de pagamento das verbas trabalhistas.

Ainda o Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de Duque de Caxias, requer às fls. 5683, que esse Juízo promova a reserva de eventual crédito para pagamento de demanda trabalhista em curso naquele Juízo.

Constatou, ainda, o Administrador que a Recuperanda vem apresentando suas contas demonstrativas mensalmente, não tendo sido, ainda, possível fiscalizá-las, o que se iniciará imediatamente após o presente relatório.

Constatadas todas as medidas tomadas até a presente data nesta Recuperação Judicial, bem como seu estado atual, finaliza este Administrador este relatório inicial, com os requerimentos adiantes, acreditando ter cumprido a determinação deste Juízo, reiterando a honra e o compromisso de fielmente cumprir a função e permanecendo à disposição do Juízo, dos credores, do Ministério Público, da Recuperanda e de todos os interessados para esclarecer tudo o que for necessário.

## 10. Requerimentos

Por tudo que se expôs, este Administrador Judicial:

i) reiterando o pleito formulado anteriormente pelo ex-administrador judicial, requer que seja publicado o Edital do §2º do artigo 7º da Lei 11.101/05, através da relação de credores apresentada às fls. 4472/4487, com a informação aos credores acerca do prazo de 10 (dez) dias a que dispõem para interpor Impugnação, conforme previsão do artigo 8º da LRF, intimando a recuperanda para que proceda ao recolhimento das custas judiciais necessárias para tal publicação;

ii) sem prejuízo do Edital previsto acima, que na forma do §único do artigo 53 da LRF, determine a publicação do Edital para ciência aos credores acerca do plano de recuperação judicial apresentado às fls. 4761/4774, bem como que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções ao plano, na forma do artigo 55 da LRF;

iii) que seja determinado que a serventia do Juízo desentranhe os documentos de fls. 4720/4732, eis que se referem ao processo da Massa Falida de Barenboim S.A., sendo, portanto, estranhos a presente recuperação judicial;

iv) que seja determinada a intimação do tomador Com. Clínica Ortopédica do Méier LTDA. (fls. 4606) para que comprove, com cópia da guia de depósito judicial, o efetivo depósito que informou;

v) a intimação dos tomadores que efetuaram depósitos a menor (previstos acima e na anexa relação) e, sem a correção monetária, para que cumpram efetivamente a determinação do Juízo de corrigirem os valores devidos, depositando as diferenças devidas;

vi) a intimação do tomador Banco do Brasil S.A. (fls. 4692) para que proceda ao depósito em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo, vinculada a presente ação, informando os dados solicitados que: o Administrador Judicial da presente Recuperação, Eduardo Abrahão é inscrito no CPF sob o n. 093.814.557-67 e que o patrono da Recuperanda é o Dr. Wilson Duarte de Carvalho - OAB-RJ 122.677; (au) 1555

vii) a intimação do tomador Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO (fls. 4639), que se manifestou no mesmo sentido do Banco do Brasil, ou seja, para que proceda ao depósito em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo, vinculada a presente ação, informando os dados solicitados que: o Administrador Judicial da presente Recuperação, Eduardo Abrahão é inscrito no CPF sob o n. 093.814.557-67 e que o patrono da Recuperanda é o Dr. Wilson Duarte de Carvalho - OAB-RJ 122.677; (au) 1573

viii) Quanto ao tomador Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro (fls. 5539), requer seja renovada a intimação para que deposite nos autos o valor apontado como devido, para posterior verificação; (au) 1574

ix) No mesmo sentido, deverá ser a renovação da intimação do TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 5276); (au) 1576

x) Considerando os esclarecimentos do tomador Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, que determine que a Recuperanda diligencie junto ao tomador, a fim de providenciar a necessária elaboração do termo de reconhecimento de dívida;

xi) que determine que a Recuperanda constate as demais informações prestadas pelos tomadores;

5731

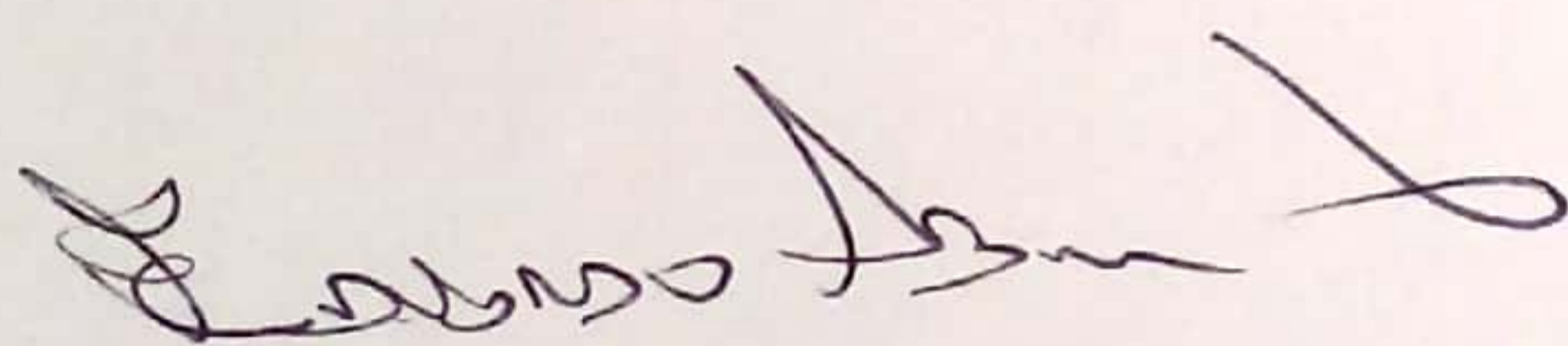
xii) que seja determinada a expedição de novo ofício ao Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de Duque de Caxias informando que a liberação determinada por este Juízo se refere aos gravames de circulação dos veículos, de modo a permitir a continuidade das atividades desenvolvidas pela Recuperanda, de modo que o gravame de penhora sobre os bens deverá subsistir, liberando, aquele Juízo, apenas a livre circulação dos automóveis com o levantamento do gravame de circulação; informando, também, que os credores trabalhistas não estão sujeitos à presente recuperação, de modo que as execuções deverão prosseguir naquele Juízo;

OK  
9.1577

xiii) que, acaso seja o entendimento, seja concedida vista da presente manifestação ao Ministério Público.

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2014.



**ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Eduardo Abrahão

OAB-RJ 167.462